

ACORDO REF. A SET/91

*Assessoria Jurídica
Con. Câmara
Aut. Financeira
União Brasileira de Bancos*

Acordo ~~Coletivo~~ de Trabalho para produzir efeito nos autos do processo TST -20.933/91.7 que entre si fazem, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, com interveniência do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, de outro lado, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, empregadores doravante em conjunto denominados SISTEMA BNDES, nos termos das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

O Sistema BNDES concederá aos seus empregados, a partir de 1º de Setembro de 1991, para recomposição das perdas salariais dos doze meses anteriores e por aumento de produtividade, reajuste de 104% (cento e quatro por cento) sobre os salários vigentes em agosto de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTES NA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

O Sistema BNDES concederá também aos seus empregados, a partir de 01/01/92, os seguintes reajustes:

- a) 26,36% (vinte e seis vírgula trinta e seis por cento) sobre o salário de dez/91, a partir de 01/01/92;
- b) 8% (oito por cento) sobre o salário de março/92, a partir de 01/04/92;
- c) 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) sobre o salário de jun/92, a partir de 01/07/92.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os reajustes previstos na presente Cláusula não serão compensados por ocasião da concessão de futuras antecipações ou reajustes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com a concessão dos reajustes previstos na presente Cláusula, os empregados dão quitação de quaisquer diferenças salariais que, a partir de 01/01/92, pudessem ter com fundamento na pretensão a reajuste decorrente dos decretos-leis nº 2302/86 e 2335/87 (Plano Bresser), sendo esta quitação eficazmente alegável, nos limites aqui indicados, nas ações judiciais em curso.

ll

PARÁGRAFO TERCEIRO: O ajuste expresso na presente cláusula resulta de um juízo de simples conveniência e oportunidade das partes convenientes, não podendo ser interpretado como reconhecimento implícito ou explícito, por parte do Sistema BNDES, da procedência da pretensão dos empregados com relação a lhes ser devido reajustes de 26,06% a partir de 01/07/87 até 31/12/91, nem poderá ser interpretado como quitação, pelos empregados, de diferenças que pretendem ser devidas a este título por tal período.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes reunir-se-ão, a partir de 01/01/92, para tentar compor consensualmente, por transação extintiva e/ou preventiva de litígio, a divergência em que permanecem, relativa a pretensão dos empregados a diferenças salariais no período de 01/07/87 a 31/12/91, em decorrência dos decretos-leis nº 2302/86 e 2335/87 (Plano Bresser), e de diferenças salariais no período de 01/02/89 a 31/08/89, relativos aos decretos-leis nº 2335/87 e 7730/89 (Plano Verão).

CLÁUSULA TERCEIRA: INCORPORAÇÃO DE ABONO

O Sistema BNDES concederá a seus empregados a partir de 01/09/91, a título de incorporação do abono provisório instituído pela Lei 8178/91, aumento calculado na conformidade dos seguintes critérios e limites:

- a) O custo total máximo para o Sistema BNDES do aumento resultante desta Cláusula não excederá, em qualquer hipótese, aquele que decorreria da incorporação do abono na forma determinada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, no julgamento dos dissídios coletivos do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- b) O aumento devido a cada empregado corresponderá ao rateio daquele custo total entre os empregados do Sistema, de tal forma que o acréscimo no salário base de cada qual seja diretamente proporcional ao valor do respectivo salário base;
- c) O reajuste previsto na Cláusula Primeira cumulado com o aqui estipulado exclui qualquer pretensão a incorporação do abono provisório de que trata a Lei 8238/91, a qual, se devida fosse, ter-se-ia como absorvida e compensada pelos aludidos reajustes;
- d) O reajuste previsto na Cláusula Primeira, incidirá sobre os salários resultantes da aplicação do aumento aqui ajustado;
- e) O aumento aqui previsto não será compensado por ocasião da concessão de futuras antecipações ou reajustes.

CLÁUSULA QUARTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Aos empregados das empresas do SISTEMA BNDES, é assegurado, a partir de 01/01/92, o pagamento de aviso prévio, quando da rescisão do contrato individual de trabalho pela empresa, sem justa causa, em conformidade com a seguinte proporcionalidade:

- | | |
|-------------------------|----------|
| a) até 3 anos | 45 dias |
| b) de 3 a 6 anos | 60 dias |
| c) de 6 a 9 anos | 75 dias |
| d) de 9 a 12 anos | 90 dias |
| e) de 12 a 15 anos | 105 dias |
| f) de 15 anos em diante | 120 dias |

PARÁGRAFO ÚNICO: O período de aviso prévio excedente ao previsto em lei, de acordo com os prazos acima não será considerado como tempo de serviço e será pago obrigatoriamente, em dinheiro, com base no salário vigente à época da comunicação da despedida, tendo natureza indenizatória.

CLÁUSULA QUINTA: CARTA DE DISPENSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar o empregado dispensado, por escrito, contra recibo, constando os motivos de dispensa sob pena de não o fazendo, presumir-se a dispensa, sem justa causa.

CLÁUSULA SEXTA: DIREITO A INFORMAÇÃO

Ficam asseguradas às Associações profissionais das empresas do Sistema BNDES, quando solicitadas por escrito à Administração, informações relevantes para a situação dos seus empregados relativas ao desempenho econômico-financeiro das empresas, bem como projetos encaminhados à Diretoria e decisões desta, e estudos que a fundamentaram, relativos à alteração das situações de emprego, salário, cargos e funções, jornada de trabalho, condições de saúde, trabalho e mudanças tecnológicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As informações solicitadas, quando disponíveis, serão prestadas no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, salvo quando envolverem sigilo de negócios, ou projetos em fase incipiente de estudos, caso em que a recusa ou a protelação da informação deverá ser justificada, ou a prestação da informação poderá ser condicionada a compromissos de reserva e a mecanismos de garanti-los.

W

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE

A CIPA terá a qualquer tempo, acesso aos registros de informações e estatísticas de saúde realizadas pelas empresas, observado sempre o sigilo das fichas médicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sistema BNDES, além do cumprimento das obrigações previstas nos anexos 1 e 2 da NR-5, enviará à CIPA cópias dos comunicados de acidentes de trabalho (CAT).

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sistema BNDES, para colaborar com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, no levantamento estatístico de incidência de acidentes e doenças profissionais que aquela entidade faz, fornecer-lhe-á, trimestralmente, cópia das estatísticas da mesma natureza que dispuser.

CLÁUSULA OITAVA: ARRANGÊNCIA DAS NORMAS

As normas constantes deste Acordo Coletivo de Trabalho aplicar-se-ão a todos os empregados do SISTEMA BNDES.

CLÁUSULA NONA: VIGÊNCIA

X As normas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência até 31.08.92.

CLÁUSULA DÉCIMA: FAMS

A partir de 01/01/92, as empresas do SISTEMA BNDES autorizarão a FAPES a utilizar a tabela da Associação Médica Brasileira - AMB Versão 1990- para fins de rateio entre o Fundo de Assistência Médica e Social - FAMS e o beneficiário das despesas com os serviços assistenciais, na forma prevista no artigo 23 e seu parágrafo, do REGULAMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Será considerado dependente do beneficiário, para os efeitos do REGULAMENTO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE, o irmão/irmã, maior ou menor inválido(a), desde que comprovada e justificada a dependência econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inscrição referida no "caput" desta Cláusula fica condicionada à comprovada inexistência de vínculo de dependência econômica do irmão/irmã inválido(a) com outra pessoa que não o empregado de qualquer das empresas do Sistema BNDES.

Handwritten signature or mark

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REEMBOLSO DE DESPESAS COM DEFICIENTES FÍSICOS E/OU EXCEPCIONAIS

Observado o limite de 4 (quatro) vezes o valor adotado para reembolso-creche, as empresas do Sistema BNDES autorizarão a cobertura integral pelo Fundo de Assistência Médica e Social - FAMS, a partir de 01/01/92, das despesas com atendimento de deficientes físicos e/ou excepcionais, desde que tais despesas se refiram a tratamento específico decorrente da condição de deficiência e/ou excepcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Verificada a ocorrência de fato novo e relevante que altere, substancialmente, as relações de trabalho aqui acordadas, é facultado a qualquer das partes acordantes solicitar nova Negociação Coletiva à outra parte, e assegurada, em qualquer hipótese, a aplicação uniforme das normas convencionadas em todo o Sistema BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO: A parte que for solicitada a participar de novas negociações nos termos da presente cláusula, não poderá se recusar a isto, devendo reunir-se com a representação da outra parte no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrega da Fauta de Reivindicações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: COMISSÃO PARITÁRIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO

Fica constituída uma Comissão Paritária, formada por 4 (quatro) representantes dos empregados, designados pelos empregados do SISTEMA BNDES, e 4 (quatro) representantes das referidas empresas, para promover o acompanhamento da implementação do presente Acordo, em reuniões bimestrais ou extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

Ficam mantidos os direitos e vantagens em vigor, obtidos pelos empregados das empresas do SISTEMA BNDES, nos Acordos e Sentenças Normativas relativos a data-base de 1990, naquilo que não contrariem o presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DIVULGAÇÃO DO ACORDO

As empresas do SISTEMA BNDES editarão publicações do presente Acordo Coletivo, a serem distribuídas a todos os seus empregados.

llh

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ISONOMIA SALARIAL

O SISTEMA BNDES permancerá assegurando a todos os seus empregados isonomia de tratamento, com iguais benefícios, vantagens e oportunidades, com base no Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: COMISSÃO PARITÁRIA PARA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

O Sistema BNDES se compromete, antes da implantação das políticas de pessoal adiante especificadas, e sem prejuízo de outras formas de consulta e discussão com seu quadro funcional a discutí-las com a representação das Associações de Funcionários no âmbito da comissão de consulta organizada para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A representação das Associações de Funcionários será composta de 2 (dois) representantes de cada Associação (AFBNDE, AFBNDESPAR e AFFINAME).

PARÁGRAFO SEGUNDO: As políticas de pessoal a serem inicialmente discutidas são:

- encarreiramento;
- desenvolvimento;
- movimentação;
- avaliação de desempenho

PARÁGRAFO TERCEIRO: A comissão de consulta elaborará documento sobre as políticas discutidas e, em consequência dele, poderá indicar a necessidade de ajustes no Plano Uniforme de Cargos e Salários - PUCS.

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhos da comissão deverão ser iniciados imediatamente após a assinatura do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: LOCAL DE REFEIÇÃO

As empresas do SISTEMA BNDES se comprometem a realizar estudo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, objetivando a implantação em área no EDSEJ, de local adequado para que seus empregados façam suas refeições. Concluída pela viabilidade desse estudo a implementação será imediata.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MEMBROS

Para efeito da Cláusula Décima Terceira do presente Acordo e atendimento do processo de negociação permanente, o Sistema BNDES assegurará liberação de até 2 (dois) representantes dos empregados, por empresa integrante do Sistema, durante a jornada de trabalho, para comparecimento e participação na reunião inicial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na reunião inicial as partes agendarão eventuais reuniões subsequentes, oportunidade em que negociarão a liberação dos representantes dos empregados necessários, nos dias destas reuniões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CONCURSO PARA ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO "A"

O Sistema BNDES realizará, em 1992, seleção interna para acesso natural ao cargo Assistente Técnico Administrativo A, condicionada a prévio levantamento da Área de Administração, no sentido de identificar a existência de vagas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O levantamento a que se refere o "caput", bem como, se couber, o planejamento do treinamento necessário, serão realizados no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da homologação do resultado do concurso interno para profissionais, previsto para dezembro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acesso Natural observará, no que couber, ao disposto na Norma de Progressão e Acesso do Plano Uniforme de Cargos e Salários.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1991.


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SEEB/RJ


BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES


BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR


AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME